



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.721464/2015-56
RESOLUÇÃO	3301-002.490 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, da contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório que decidiu pelo indeferimento do PER nº 11058.85867.050210.1.2.04-5462; e pela não homologação da DCOMP n

o 39835.43565.230610.1.3.04-9747, relativo ao tributo COFINS, código 2172, que informa crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, no valor de R\$ 487.194,91.

Do Parecer nº 077/2015 da DEMAC RJO (fl. 422/425)

2. A DEMAC RJO submeteu a tratamento manual a DCOMP nº 39835.43565.230610.1.3.04-9747, relacionada ao PER nº 11058.85867.050210.1.2.04-5462.

3. A DCOMP informa crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, no valor de R\$ 487.194,91, PA 31/03/2009, COFINS, código 2172.

O referido crédito seria utilizado para quitar débito, também de COFINS, código 2172, PA 01/05/2010, vencimento 25/06/2010, débito este no valor de R\$ 536.937,51.

4. O PER declara que o crédito de R\$ 487.194,91, é parte de um DARF, arrecadado em 24/04/2009, no valor total de R\$ 656.514,43.

5. A Contribuinte apresentou DICON nº 0000100200901592058, transmitida em 06/08/2009, com débito de COFINS (2172), regime cumulativo, no valor de R\$ 1.411.421,04; em 25/11/2009 apresentou DCTF retificadora, atualmente ativa, n o 1002.009.2009.1870197952, com débito de COFINS (2172), regime cumulativo, para a competência 03/2009, no valor de R\$ 1.411.421,04 (fls. 398 a 400), mesmo valor informado no DICON.

6. No demonstrativo da Cofins Retida na Fonte (ficha 30 do DICON, fl. 403) as retenções totais somam R\$ 5.535.008,06, sendo R\$ 4.923.597,76 utilizados para dedução da COFINS cumulativa (somatório das linhas 18 a 21 do DICON original ativo) e R\$ 611.410,30 utilizados para dedução da COFINS não-cumulativa.

7. As informações prestadas na Ficha 30 do DICON, referentes a março/2009, foram confrontadas com as dos sistema DIRF da RFB, relativas ao mesmo mês.

Do confronto destas informações surgiu o montante de retenções não confirmadas de R\$ 2.692.914,62, conforme quadro “Tabela nº 3 – mês de março de 2009”, à fl. 423.

8. Assim, verificou que o valor total das retenções de COFINS a serem glosadas no mês de março/2009 – R\$ 2.692.914,62 – é bem superior ao valor de R\$ 487.194,91, pleiteados no PER nº 11058.85867.050210.1.2.04-5462, e utilizados na DCOMP nº 39835.43565.230610.1.3.04-9747.

9. Concluiu propondo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação da DCOMP, devendo ser cobrado o débito nela compensado.

Do Despacho Decisório da DEMAC RJO (fl. 426)

10. O Delegado-Adjunto da DEMAC RJO, em conformidade com o Parecer nº 077/2015, decide pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não

homologação da DCOMP e determina a cobrança do valor indevidamente compensado.

Do Manifestação de Inconformidade (fls. 434/458 e 1022/1023)

11. A Contribuinte cientificada da lavratura do Despacho Decisório, em seu domicílio tributário eletrônico, em 25/05/2015, apresenta Manifestação de Inconformidade, em 23/06/2015, alegando, em síntese:

11.1. A decadência da análise do PER pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, pois o PER foi formalizado em 05/02/2010, e o Despacho Decisório foi lavrado em 26/05/2015. 11.2. A inexistência de base legal para restrição à dedução no mês seguinte, além de o art. 12 da IN 900/08 utilizado para negativa dispor sobre o manuseio de pedido de restituição para veiculação dos créditos (sic).

11.3. A Impossibilidade de vedação do direito ao crédito, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

11.4. A patente nulidade do lançamento (art. 142, CTN), ante o tratamento manual da compensação e subsequente glosa com simples base nas informações em DIRF - sem maiores aprofundamentos quanto às retenções efetivamente recolhidas pelos contratantes da Requerente.

11.5. Que não há questionamentos quanto à validade dos créditos, mas apenas quanto à suposta insuficiência das retenções e alegada impossibilidade de utilização do excedente apurado num mês no mês subsequente.

11.6. Que apresentou a documentação intimada pela fiscalização.

11.7. As retenções confirmadas (R\$ 2.230.683,14) são em muito superiores ao crédito pleiteado R\$ 487.194,91

12. É o Relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada 17ª Turma da DRJ/RJO por meio do acórdão 12-089.466, julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009 DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição de contribuições sociais retidas exige a comprovação da retenção na fonte, com base nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf da fonte pagadora, ou notas fiscais e escrituração contábil do Contribuinte retido, bem como da não dedução, ou dedução a menor, dos valores retidos para fins de apuração do valor a pagar da contribuição, declarado em DCTF. A não comprovação do direito creditório pleiteado acarreta seu indeferimento por falta de certeza e liquidez do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando:

- Que parte do crédito decorre de COFINS paga indevidamente, conforme diferença entre DACTON, DCTF retificada e valor efetivamente recolhido.
- Erro na análise do acórdão, pois a DRJ teria desconsiderado documentos relevantes e utilizado premissas incorretas para manter as glosas.
- Que notas fiscais, recibos, extratos bancários e demonstrativos comprovam as retenções, ainda que existam divergências nas DIRFs das fontes pagadoras.
- Que a DRJ considerou apenas parte das notas fiscais juntadas e, por isso, não examinou a totalidade dos valores discutidos.
- Que os demonstrativos e atos constitutivos comprovam o percentual de participação da Recorrente nos consórcios e, conseqüentemente, sua parcela nas retenções.
- Que a retenção informada em fevereiro de 2009 foi aproveitada em março porque não havia sido utilizada no mês anterior, conforme DACTON de fevereiro.
- Que não existiria vedação legal para utilizar, no mês seguinte, saldo de retenção não aproveitado no mês de origem.
- Que a DRJ teria mudado o fundamento da glosa, passando de uma suposta impossibilidade jurídica para a exigência de prova da não utilização anterior.
- Que sejam consideradas as retificações realizadas pelas fontes pagadoras, especialmente os valores informados pela Petroquímica Suape, Petrobras e Braskem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, sem reconhecer a liquidez e certeza do direito creditório indicado em PER/DCOMP. A controvérsia envolve, entre outros elementos documentais, informações constantes de DCTF, DACTON, DIRFs originais e

retificadoras, notas fiscais, demonstrativos, documentos relativos a consórcios e registros associados às retenções de COFINS referentes ao período de apuração de março de 2009.

A decisão recorrida promoveu revisão dos valores inicialmente considerados, reconhecendo alterações nas informações prestadas por determinadas fontes pagadoras, mas manteve glosas e concluiu pela inexistência de crédito líquido e certo, apontando, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto a valores relacionados ao DNOCS e a documentos fiscais emitidos por consórcios.

Pois bem. A análise do processo revela a existência de divergências entre informações constantes das DIRFs originais e retificadoras, documentos fiscais apresentados pela Recorrente, demonstrativos utilizados na apuração do crédito e valores considerados na composição da glosa. A própria decisão recorrida registra alterações posteriores nas informações de fontes pagadoras e, a partir delas, refaz parcialmente os cálculos.

O primeiro ponto de análise consiste em individualizar a composição da glosa final, com indicação, por fonte pagadora, do valor informado pela Recorrente, do valor constante das DIRFs originais, do valor constante das DIRFs retificadoras, do valor confirmado na análise administrativa, da parcela não confirmada e do reflexo de cada item no cálculo final. Também entendo necessário esclarecer se as notas fiscais juntadas aos autos foram efetivamente consideradas na base de cálculo recalculada, indicando, para cada documento, o respectivo valor bruto, a retenção correspondente, a fonte pagadora, o documento ou linha da apuração em que o valor foi computado e eventual parcela que permaneceu fora do cálculo.

Quanto aos documentos relativos aos consórcios, mostra-se necessária a verificação da correspondência entre os atos constitutivos e alterações contratuais, os percentuais de participação indicados nos demonstrativos, as notas fiscais relacionadas e os valores de retenção atribuídos à Recorrente, sem que essa verificação implique, neste momento, conclusão sobre o mérito da controvérsia.

Em relação aos valores atribuídos ao DNOCS, a instrução deve esclarecer a competência a que se referem as retenções, os valores informados para fevereiro e março de 2009, a existência de eventual dedução anterior, o saldo indicado para aproveitamento posterior e os documentos utilizados para a apuração desses elementos. Trata-se de providência necessária à compreensão da base fática do julgamento, sem antecipação de conclusão quanto à validade ou ao aproveitamento dos valores.

A necessidade de tais esclarecimentos decorre da relevância dos dados para a própria compreensão do resultado do julgamento. Não se pretende, portanto, determinar perícia ampla ou reabrir indistintamente a instrução, mas apenas obter informação técnica, documental e aritmética indispensável à decisão segura.

Nesse contexto, a conversão em diligência mostra-se adequada para permitir a reconstrução documental e aritmética da apuração, sem antecipação de juízo sobre a existência, a liquidez ou a certeza do crédito alegado. A diligência constitui instrumento destinado a esclarecer

ponto relevante e necessário à formação da convicção do órgão julgador, não se confundindo com julgamento antecipado da controvérsia.

A providência encontra respaldo no princípio da verdade material, que impõe a consideração dos elementos efetivamente relacionados à matéria controvertida, especialmente quando a própria instrução registra retificações, divergências e alterações nos dados utilizados para o cálculo. Em situação envolvendo retificação de declarações e documentos contábeis e fiscais, o CARF admitiu o retorno dos autos à unidade de origem para reapreciação do pedido à luz do conjunto documental pertinente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2007

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material. Necessário retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de

compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a declaração retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10880.692038/2009-37 1102-001.566, Relator: FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 21/11/2024, Data de Publicação: 06/01/2025).

No caso concreto, a diligência não tem por finalidade suprir eventual omissão probatória da Recorrente, tampouco transferir à Administração o encargo de produzir prova substitutiva. Busca-se, de forma delimitada, esclarecer a correspondência entre documentos e valores já indicados no processo e conferir a memória de cálculo que conduziu ao resultado recorrido.

Diante do exposto, em observância ao princípio da verdade material e às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, mediante análise dos documentos já constantes dos autos e, se necessário, mediante intimação da Recorrente para apresentação de demonstrativos estritamente vinculados aos pontos abaixo, esclareça:

- i. A composição individualizada da glosa final, por fonte pagadora, discriminando os valores informados, confirmados, não confirmados e considerados no cálculo;
- ii. O confronto entre as DIRFs originais e retificadoras, com indicação das datas e dos valores correspondentes;
- iii. Analisar as retenções mediante confronto da contabilidade, dos extratos bancários, notas e outros documentos que entenda necessários, inclusive, diligenciando junto às Fontes pagadoras em relação as arguidas pela Recorrente e não constam em DIRF.
- iv. A correlação entre as notas fiscais juntadas, as respectivas fontes pagadoras, os valores brutos, as retenções e a base de cálculo efetivamente utilizada na decisão recorrida;
- v. Quais notas fiscais foram consideradas incorporadas à base recalculada e em quais parcelas ou linhas do demonstrativo;
- vi. Quanto aos consórcios, a correspondência entre os documentos societários, os percentuais de participação, as notas fiscais e os valores atribuídos à Recorrente;
- vii. Quanto ao DNOCS, a identificação das competências de fevereiro e março de 2009, dos valores informados, de eventual dedução anterior, do saldo indicado para aproveitamento posterior e dos documentos que embasaram a apuração; e

- viii. a apresentação de memória de cálculo integral, desde o valor originalmente apurado até o resultado adotado no acórdão recorrido.
- ix. Elabore relatório circunstanciado, com a indicação dos documentos examinados, dos critérios de cotejo utilizados e dos resultados exclusivamente fáticos e aritméticos apurados, intimando a Recorrente para se manifestar no prazo legal.

Cumpridas as providências acima, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a conclusão do julgamento de mérito.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima